



Câmara Municipal de Campo Grande ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Projeto De Lei Legislativo nº 12257/2026

Dispõe sobre a restrição da presença de crianças em eventos de Carnaval de Rua no Município de Campo Grande/MS que apresentem exposição de nudez ou conteúdo impróprio para menores de idade, em desconformidade com a classificação indicativa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, APROVA:

Art. 1º - Fica vedada a presença de crianças em eventos de **Carnaval de Rua**, realizados no Município de Campo Grande/MS, cuja natureza, programação ou manifestações sejam incompatíveis com a respectiva classificação indicativa etária.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se incompatíveis com a presença de crianças os eventos carnavalescos de rua que apresentem, de forma habitual ou ostensiva:

I – exposição de nudez explícita ou semisimulada;

II – atos, performances, encenações, músicas, gestos ou danças de cunho sexual;

III – conteúdos que atentem contra a dignidade, o desenvolvimento psicológico, emocional ou moral da criança.

§ 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se **eventos de Carnaval de Rua** as manifestações carnavalescas realizadas em logradouros públicos ou espaços abertos de acesso coletivo, gratuitas ou não, incluindo, entre outras:

I – blocos de rua;

II – desfiles carnavalescos;

III – blocos caricatos;



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

IV – palcos oficiais ou licenciados instalados em vias públicas;

V – demais manifestações populares inseridas na programação oficial ou paralela do Carnaval de Rua do Município.

Art. 3º - A vedação prevista nesta Lei aplica-se aos eventos de Carnaval de Rua realizados em espaços públicos ou privados de acesso coletivo, independentemente da exigência de ingresso, inscrição prévia ou controle formal de acesso.

Art. 4º - Os organizadores, produtores ou responsáveis pelos eventos de Carnaval de Rua deverão informar, de forma clara, ostensiva e previamente à realização do evento, a classificação indicativa etária, bem como eventual restrição à presença de crianças, quando aplicável.

§ 1º A classificação indicativa poderá ser atribuída por:

I – autoridade administrativa competente; ou

II – autoclassificação provisória realizada pelos organizadores, sujeita à posterior fiscalização e reclassificação pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Na hipótese de autoclassificação, deverão ser utilizados os símbolos oficiais de classificação indicativa, observando-se os seguintes parâmetros:

- I. **L** – Livre
- II. **A10** – Não recomendado para menores de 10 anos
- III. **A12** – Não recomendado para menores de 12 anos
- IV. **A14** – Não recomendado para menores de 14 anos
- V. **A16** – Não recomendado para menores de 16 anos
- VI. **A18** – Não recomendado para menores de 18 anos

§ 3º As informações relativas à classificação indicativa deverão constar em todos os materiais de divulgação do evento, físicos ou digitais, com visibilidade suficiente em todo material publicitário.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis pelas seguintes



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – suspensão da autorização ou do licenciamento para realização de eventos carnavalescos futuros no Município.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados a ações e programas municipais de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2026.

Rafael Tavares

Vereador (PL)

Rafael Brandão Scaquetti Tavares

Vereador - PL

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **disciplinar a presença de crianças em eventos de Carnaval de Rua**, manifestação cultural tradicional que, embora legítima e relevante, ocorre majoritariamente em espaços públicos de livre circulação, o que exige atenção especial à proteção integral da criança.

A proposta **não restringe o Carnaval**, tampouco impõe censura cultural, limitando-se a estabelecer critérios objetivos de **classificação indicativa e controle etário**, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe ao Poder Público o dever de prevenir situações



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

que possam comprometer o desenvolvimento físico, psicológico, moral e emocional dos menores.

Eventos carnavalescos de rua, pela própria dinâmica, frequentemente apresentam conteúdos incompatíveis com a presença infantil, o que justifica a atuação normativa do Município no exercício de sua competência para ordenar o uso do espaço público, licenciar eventos e promover políticas de proteção à infância.

Trata-se, portanto, de medida **preventiva, proporcional e juridicamente adequada**, que promove responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, organizadores de eventos e responsáveis legais, assegurando um Carnaval de Rua organizado, seguro e compatível com os direitos fundamentais das crianças.

Campo Grande/MS, 04 de Fevereiro de 2026.

Rafael Brandão Scaquetti Tavares
Vereador - PL